TRESC

Fl._____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.27394

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 253.12.2012.6.24.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (BALNEÁRIO BARRA DO SUL)
Relator: Juiz **Marcelo Ramos Peregrino Ferreira**
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Edivam Jobert Rosa

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CONCESSÃO DE CESTAS BÁSICAS A SERVIDORES DA CÂMARA DE VEREADORES - ATO AMPARADO EM LEI MUNICIPAL - PARA CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA "G" DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 IMPERATIVO O ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA DO AGENTE - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SENTENÇA DE DEFERIMENTO DO REGISTRO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Precedentes: Acórdão TRESC n. 26.914, de 20.8.2012, Relatora Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli; Acórdão TRESC n. 27.254, de 31.8.2012, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira; Acórdão TRESC n. 27.329, de 5.9.2012, Relator Juiz Nelson Maia Peixoto).

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de setembro de 2012.

Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira
Relator

PUBLICADO EM SESSÃO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 253.12.2012.6.24.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (BALNEÁRIO BARRA DO SUL)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, em face de sentença judicial da Exma. Juíza Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral – São Francisco do Sul, que deferiu o o registro de candidatura de Edivam Jobert Rosa ao cargo de vereador pela Coligação "Unidos pelo Progresso" (PT/PSDB).

O Ministério Público Eleitoral teria noticiado que o Tribunal de Contas do Estado teria julgado irregulares por vícios substanciais insanáveis, com imputação de débito e multa, as contas da Câmara de Vereadores de Balneário Barra do Sul, relativas ao exercício de 2005, período em que a teria presidido o candidato, pelo que estaria inelegível, a teor do disposto no art. 1º, I, "g", c/c o art. 1º, VII, "a" e "b" da Lei Complementar n. 64/1990.

Em seu recurso, o Ministério Público Eleitoral afirma (fls. 54-64): **i**) a decisão do órgão de contas atesta expressamente a irregularidade das contas do gestor, impondo-lhe a devolução dos valores efetuados com gastos desprovidos de caráter público — aquisição de cestas básicas para os funcionários da Câmara —; **ii**) a quitação do débito imputado ao recorrido não elidiria a causa de inelegibilidade; **iii**) trata-se de ato de improbidade administrativa, uma vez que, na condição de presidente da Casa Legislativa, teria o recorrido ordenado despesa não autorizada em lei; **iv**) a alegação de que a despesa estaria amparada na Lei Municipal n. 315, de 3.10.2001 não afastaria a ilicitude da conduta; **v**) bastaria à configuração da inelegibilidade que o ato tenha gerado dano ao erário e lesão ao patrimônio público, o que teria ocorrido na hipótese; **vi**) a conduta teria afrontado os princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Requer, ao final, o reconhecimento da causa de inelegibilidade com o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Em contrarrazões das fls. 69-78, Edivam Jobert Rosa sustenta que: **i**) teria interposto pedido de revisão da decisão condenatória do Tribunal de Contas em 10.4.2012; **ii**) não teria havido dolo no ato reputado irregular, pois havia lei municipal autorizando a realização da referida despesa; **iii**) seria possível inferir do julgamento das contas ter ocorrido erro quanto à rubrica utilizada para contabilização da despesa; **iv**) não seria ilícita a conduta; **v**) o valor envolvido seria inexpressivo; **vi**) não teria havido prejuízo ao Erário, principalmente porque teria sido devidamente restituída a importância aos cofres públicos; **vii**) a decretação de sua inelegibilidade seria excessiva e desarrazoada. Requer sejam considerados no julgamento deste feito os princípios da proporcionalidade e da ponderação, para o fim de deferir o seu registro. Traz a documentação de fls. 79-90.

O Exmo. Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Bertuol deixou de se manifestar nos autos, nos termos das razões apresentadas à fl. 94.

É o relatório.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 253.12.2012.6.24.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (BALNEÁRIO BARRA DO SUL)

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator): Sr. Presidente, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O recurso não merece provimento.

No caso concreto discute-se a alegada improbidade oriunda do fornecimento de cestas básicas a servidores públicos lotados na Câmara Municipal, no montante de **R$ 229,25 (duzentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos),** gastos estes desprovidos de caráter público.

Insta consignar que o Tribunal de Contas do Estado, ao examinar contas de presidente de Câmara de Vereadores, o faz por jurisdição própria, assentada a privativa competência no art. 31, § 1º, da Constituição Federal.

A matéria ora suscitada envolve causa de inelegibilidade de natureza infraconstitucional, prevista no art. art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64, de 18.5.1990, que estão assim redigido:

> Art. 1º. São Inelegíveis:
>
> I – para qualquer cargo:
>
> g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no iniciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição [...]

Para a caracterização da inelegibilidade suscitada, necessária a conjugação dos seguintes elementos: (a) decisão irrecorrível que tenha rejeitado as contas, não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário nos 8 (oito) anos seguintes; (b) que o fundamento da rejeição seja uma irregularidade insanável; (c) decorrente de ato doloso de improbidade administrativa.

A existência de recurso de revisão, visando desconstituir o julgamento do Tribunal de Contas do Estado, não desnatura a irrecorribilidade do julgado administrativo impugnado, tampouco tem o poder de afastar, *de per se*, a inelegibilidade suscitada, a exemplo do que já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE CONVÊNIO REJEITADAS

> PELO TCE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AJUIZAMENTO DE RECURSO DE REVISÃO OU DE RESCISÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELO TCE. PERSISTÊNCIA DA CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA "G" DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90, QUE SÓ É DE SER SUPSENSA POR DECISÃO JUDICIAL. PROVIMENTO CAUTELAR CONTRA LEGEM. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO [...] [Acórdão n. 31.942, de 28.10.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro].

Por outro lado, não há, nestes autos, informação de que o requerente tenha interposto a competente ação desconstitutiva, para os efeitos legais, devendo, assim, ser reconhecida a definitividade da decisão administrativa.

Faz-se importante anotar, ademais, que a quitação do débito imputado pela Corte de Contas não elide, de igual modo, a eventual causa de inelegibilidade [Precedente: TSE. Ac. n. 35.791, de 10.11.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani].

Cumpre, por conseguinte, a esta Justiça Especializada, avaliar o conteúdo de insanabilidade das contas, por meio de sua possível adequação a ato de improbidade administrativa.

Para que incida a inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso I, letra "g", da Lei Complementar n. 64/1990, não basta a rejeição das contas, indispensável que apresentem **irregularidades insanáveis que configure ato doloso de improbidade administrativa**, impondo-se seja também analisada por este Tribunal a natureza da irregularidade aferida nas contas julgadas pelo órgão competente.

No caso em apreço, o Tribunal de Contas de Estado, procedendo ao exame da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Balneário Barra do Sul, relativamente ao exercício de 2005, autuada sob o n. PCA 06/00095436, por meio do Acórdão n. 905/2010, decidiu (fl. 20):

> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15.12.2000, em:
>
> **6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c" c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício de 2005 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Balneário Barra do Sul, e condenar o Responsável. O Sr. Edivam Jobert Rosa — Presidente daquele Órgão em 2005, CPF n. 293.769.209-53, ao pagamento da quantia de R$ 229,25 (duzentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), em razão da aquisição de 05 (cinco) cestas básicas para funcionários, gastos esses desprovidos de caráter público, em desacordo com o conceito disposto**

> **no art. 49 c/c o art. 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64 (item 1.1.1 da conclusão do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento do montante aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000);** [...].

Alega, contudo, o recorrido que havia previsão legal para a realização da despesa e que, apesar de ter sido considerada ilegítima pela Corte de Contas, esse fato afastaria o dolo necessário à configuração do ato de improbidade.

A irregularidade apontada, a meu ver, não se insere no conceito traçado pela Lei das Inelegibilidades, notadamente quanto à caracterização de ato doloso de improbidade administrativa, especificamente porque havia previsão legal para a realização da despesa, muito embora tenha sido ela considerada ilegítima pela Corte de Contas.

Com efeito, não se verifica impropriedade substancial das contas, já que, a meu ver, o vereador teria efetuado o gasto com manifesta presunção de legalidade, pois entenderam que estariam amparados em ato legítimo — Lei Municipal n. 315/2001m editada e promulgada pelo Chefe do Executivo em 3 de outubro de 2001 —, pelo que não se afere, na conduta do agente político, a nota de improbidade.

Ademais, não se apreende tenha sido o ato praticado com má-fé ou que tenha sido ele destinado a beneficiar interesses particulares, escusos, muito menos, os do gestor público.

Na hipótese, à evidência, não há demonstração de que a conduta foi laborada com dolo e, mais, não se pode presumir a má-fé na conduta perpetrada, ainda que se possa reconhecer a irregularidade contábil.

O Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido: "O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso **verificar se houve culpa se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto**. In casu, entendo que não foi demonstrado o dolo por parte da apelante, nem consta dos autos prova de fraude, emulação ou má-fé. E não tendo o autor desincumbido-se a contento do ônus de demonstrar dolo da ré, ora apelante, entendo que as vendas dos produtos, pela apelante, não foram ofensivos aos princípios da publicidade, da legalidade, da moralidade, da probidade administrativa e da impessoalidade" (AREspe 107758, de 14.8.2012, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 253.12.2012.6.24.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (BALNEÁRIO BARRA DO SUL)

Quanto à matéria de fundo, foi ela muito bem enfrentada na sentença proferida, pelo que aos seus termos me reporto:

> Resta, então, verificar se se trata de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.
>
> O Ministério Público fundamenta seu parecer no fato do candidato ter efetuado gastos com a aquisição de cinco cestas básicas para funcionários públicos, gastos estes desprovidos de caráter público, no valor de R$ 229,25.
>
> O candidato contrapôs que a despesa realizada está respaldada em legislação municipal, qual seja, a de n. 315/2001, de 03.10.01, que autorizou o Presidente da Câmara Municipal a conceder o auxílio alimentação, através de cesta de alimentos, para os servidores públicos municipais.
>
> Não se tem conhecimento do estudo e das razões que resultaram no julgamento em questão, mas referida legislação existe, conforme documento anexo.
>
> **Entende-se que este contexto é suficiente para lançar dúvidas sobre a questão da configuração de ato doloso de improbidade administrativa.**
>
> **O próprio TCE nada mencionado sobre a existência de dolo. Ainda que seja possível, nessa esfera eleitoral, a verificação dos fatos e a subsunção às diretrizes da Lei de Improbidade, não se pode extrair, do julgamento realizado pelo TCE, elementos mínimos que possibilitem a afirmação de que o ato foi doloso ou culposo.**
>
> **E, a princípio, a existência da referida lei municipal, parece ter o condão de afastar o dolo.**
>
> **Destarte, apesar de o Tribunal de Contas do Estado ter julgado as contas irregulares, não é o que basta à inelegibilidade do candidato, uma vez que necessária a presença da irregularidade com gravidade majorada e, se decorrente de conduta dolosa, dotada de má-fé, o que não é possível verificar, ante a presença dos parcos elementos acima citados.**
>
> [...]
>
> Assim, apesar de o TCE ter julgado irregulares as contas apresentadas pelo candidato, não há nos autos prova suficiente que permita concluir acerca de eventual irregularidade insanável que caracterize ato doloso de improbidade administrativo.
>
> **Deste modo, inviável a declaração do candidato como inelegível apenas com base na mencionada condenação do TCE.**

> Lembro que o fato de o candidato constar da listagem de agentes públicos com contas rejeitadas pelo TCE não o caracteriza como inelegível [fls. 48-50].

Oportuno observar que matéria similar à versada nestes já foi analisada por esta Corte, quando do julgamento do Recurso Eleitoral n. 120-72.2012.6.24.0090, ocasião em que também se inferiu a ausência de dolo na na espécie, restando decidida nos seguintes termos:

> - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE - CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA - CANDIDATO QUE PRESIDIU CÂMARA DE VEREADORES - CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - DEFERIMENTO DO REGISTRO [AC. N. 26.914, DE 20.8.2012].

Outrossim, na quadra da impossibilidade do recurso integrativo para mero prequestionamento: "Recurso Extraordinário - Prequestionamento - Configuração. O prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito.' (RE n. 170.204 - SP, rel. Min. Marco Aurélio, *in* RTJ 173/239-240).

Diante do exposto, na ausência de improbidade administrativa, para incidência da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea "g" da Lei Complementar n. 64/1990, deve ser desprovido o recurso, para manter a decisão que deferiu o registro de candidatura de Edivam Jobert Rosa ao cargo de vereador do Município de Balneário Barra do Sul.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 253-12.2012.6.24.0027 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (BALNEÁRIO BARRA DO SUL)
RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): EDIVAM JOBERT ROSA
ADVOGADO(S): JULIANA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral a advogada Renata Lima de Castilho. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27394. Presentes os Juízes Luiz Cézar Medeiros, Nelson Juliano Schaefer Martins, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 10.09.2012.